

**DA BARGANHA E DO IMPUTADO COLABORADOR NO ANTEPROJETO DE
CÓDIGO PENAL – PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 236/2012**

Marcela Albuquerque Zan*

***PLEA BARGAINING OF DRAFT OF PENAL CODE – DRAFT BILL ON SENATE Nº
236/2012***

RESUMO

O presente trabalho, sem a pretensão de esgotar o assunto, pretende oferecer um exame sistemático atinente aos institutos da barganha e do imputado colaborador da maneira que pretende o Anteprojeto de Código Penal – Projeto de Lei do Senado nº 236/2012. Examinando o instituto da confissão e suas consequências para o processo como pressuposto de nosso trabalho, passaremos ao estudo do embate dos princípios da legalidade e oportunidade. Estendendo-nos ainda aos diplomas legais pátrios que já contemplaram a delação premiada, procuraremos demonstrar que há ainda muitas dificuldades na implantação do modelo proposto, diante da violação de princípios informadores do nosso Direito Penal.

PALAVRAS-CHAVE

Barganha – Anteprojeto de Código Penal – Princípios informadores do Direito Penal

ABSTRACT

This work, without pretending to exhaust the subject, aims to offer a systematic examination regards the institutes of the bargain and the employee imputed the way you want the Draft Penal Code - Draft Law No. 236/2012 of the Senate. Examining the Institute of confession and its consequences for the process as a presupposition of our work, we will study the collision of the principles of legality and opportunity. Even extending to the legislation already contemplated the institute; try to show that there are still many difficulties in the implementation of the proposed model, because of the infringement of principles of our informants Criminal Law.

KEYWORDS

Plea Bargaining - Draft Penal Code - Principles of Criminal Law informants

SUMÁRIO

* Advogada. Pós-graduanda *stricto sensu* Núcleo de Direito Penal Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Introdução. 1. Confissão. 1.1. Breve Escorço Histórico. 1.1.1. Direito Antigo. 1.1.2. Direito Romano. 1.1.3. Direito Canônico. 1.1.4. Ordenações do Reino. 1.1.5. Legislação Processual Penal do Império. 1.1.6. Legislação Processual Estadual e Republicana. 1.2. Conceito. 1.3. Força probatória da confissão. 2. Barganha. 2.1. Justiça Penal Negociada ou Consensual. 2.2. Embate entre os princípios da legalidade e da oportunidade. 2.3. O *plea bargaining* e o *guilty plea* no Direito Norte-Americano. 2.4. A barganha no projeto de lei do Senado 236/2012. 3. Imputado Colaborador. 3.1. Delação premiada na legislação brasileira. 3.1.1. Lei nº 8072/90 – Extorção mediante sequestro e crimes hediondos. 3.1.2. Lei nº 12.850/2013 – Organizações Criminosas. 3.1.3. Lei nº 9080/95 – Crimes contra o sistema financeiro nacional, a ordem tributária, econômica e de consumo. 3.1.4. Lei 9613/98 e alteração pela lei nº 12.683/12 – Lavagem de dinheiro. 3.1.5. Lei nº 9807/99 – Proteção às vítimas e testemunhas ameaçadas. 3.1.6. Lei nº 11.343/06 – Drogas. 3.2. Modelo proposto no projeto de lei do Senado nº 236/2012. Conclusão. Bibliografia.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho versará sobre a barganha e o imputado colaborador previstos, respectivamente, nos artigos 105 e 106 do Projeto de Lei do Senado nº 236/12. Trataremos, de forma sucinta, alguns institutos ao que interessar ao estudo comparativo, de maneira a permitir uma análise mais nítida das eventuais alterações, acertos e falhas.

A par de terem contornos de ordem penal, são institutos de ordem processual, que se referem à dimensão probatória, procedimentos na persecução criminal e para celeridade processual.

1. CONFISSÃO

Considerando a confissão como elemento intrínseco aos dois institutos a serem tratados, optamos por abordá-la *ab initio* para o efetivo cumprimento do objetivo deste trabalho.

1.1. – BREVE ESCORÇO HISTÓRICO

1.1.1. – Direito Antigo

A confissão penal teve valor considerável no direito antigo. Citando Guglielmo Sabatini, Enio Luiz Rossetto explica que para os antigos hebreus “a confissão operava como arrependimento, e por isso eximia o culpado da pena, salvo a restituição do que era roubado e o pagamento do dano da ofensa”¹.

¹ ROSSETTO, Enio Luiz. *A confissão no processo penal*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 17-18

João Mendes de Almeida Júnior explica:

Desde a legislação mosaica, além das garantias contra o falso testemunho, ficaram firmados os seguintes princípios:

- 1.º Não havia prisão preventiva: fora do caso de flagrante delito, o acusado hebreu não era preso senão depois de conduzido ao tribunal para defender-se e ser julgado;
- 2.º Não era o acusado submetido a interrogações ocultas: segundo os rabinos, ninguém podia ser condenado somente pela confissão;²

E ainda:

Os traços característicos do processo grego eram, pois, os seguintes:

- 1.º O direito popular de acusação e de julgamento;
- 2.º A publicidade de todos os atos do processo, inclusive o julgamento;
- 3.º A prisão preventiva;
- 4.º A liberdade provisória sob caução, salvo nos crimes de conspiração contra a pátria e a ordem política;
- 5.º O procedimento oficial nos crimes políticos e a restrição do direito popular de acusação em certos crimes que mais lesavam o interesse do indivíduo do que da sociedade.³

Enio Luiz Rossetto, através de ensinamentos de Sabatini, disserta que:

[...] para o accertamento da verdade, a antiga legislação grega admitia todos os gêneros de provas, entre eles a confissão, o juramento e a tortura. Segundo a lei ateniense, a confissão espontaneamente conseguida autorizava a condenação, dispensando-se o processo.⁴

1.1.2. – Direito Romano

No **período comicial**, assinalado pela absoluta ausência de formalidade na colheita da prova, o povo, segundo sua convicção, decidia nos comícios, examinando os fatos e o direito.

Enio Luiz Rosseto traz que:

O acusado confesso podia ser condenado sem necessidade de julgamento ulterior, já que a confissão interrompia o procedimento. A confissão não possuía caráter formal; para ter eficácia, era examinada e avaliada. Não se cogitava de confissão extorquida, em virtude da proibição de mutilações corporais e da impossibilidade de aplicar o tormento⁵.

No período da *quaestiones perpetuae*, o magistrado dispunha de direitos ilimitados para obrigar o acusado a depor. É de Eugenio Florian que Enio Luiz Rosseto traz o ensinamento:

O interrogatório do acusado ocupava o primeiro lugar entre os meios de prova; com a confissão, tudo terminava. [...] tanta era a eficácia atribuída à confissão, que valia o princípio do direito civil “*in iure confessi pro iudicatis habentur*”. Se o acusado confessasse, podia ser condenado sem necessidade de posterior julgamento⁶.

² ALMEIDA JR., João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959. v.1, p. 21.

³ ALMEIDA JR, João Mendes de. Op. Cit. p. 25-26.

⁴ ROSSETTO, Enio Luiz. Op cit. p. 18.

⁵ *Idem. Ibidem.* p. 21.

⁶ *Idem. Ibidem.* p. 22.

No período da *extraordinária cognitio*, os magistrados não se submetiam a qualquer limitação legal, podiam resolver as questões por inquisição, sem acusação formal⁷. João Mendes de Almeida Júnior ensina:

Graciano restringe os tormentos mesmo em relação aos escravos; aliás, já Deocleciano os tinha restringido aos casos graves e de graves indícios (L. 8 Cod. *De quaes.*; L. 10 Cod. Theod., *de accusat*).⁸

1.1.3. – Direito Canônico

A partir do momento em que a Igreja passou a julgar os crimes comuns, que direta ou indiretamente, afetavam a fé religiosa, a forma de proceder era inquisitória, com denúncia e inquérito secreto. João Mendes de Almeida Júnior leciona:

[...] já a necessidade da luta contra os Mouros e Judeus tinha dado de novo tal força à jurisdição eclesiástica, que não só os privilégios clericais foram mantidos e ampliados, como foi criado o Tribunal da Inquisição, no qual eram postas em prática, com maior desenvolvimento, as praxes das justiças seculares, inclusive a tortura e a aplicação das penas de sangue.⁹

Como bem mostra Hernando Devis Echandia:

Al abandonarse el proceso acusatorio y surgir el inquisitorio, se le dan al juez facultades para procurar la confesión, em los procesos penales, y surge así el tormento judicial como práctica usual, entronizado tanto em el proceso penal oficial como em esa institución eclesiástica que, para vergüenza de la humanidad, imperó durante varios siglos y que se llamó la Inquisición del Santo Oficio, em donde el sadismo y el refinamiento para la crueldad de los ministros de Cristo llegó a los máximos extremos.¹⁰

1.1.4. – Ordenações do Reino

Destacando a importância das Ordenações para o direito brasileiro, Enio Luiz Rosseto explica que, no reinado de D. Afonso V, foram publicadas as Ordenações Afonsinas, o mais antigo código português, verdadeira coleção sistemática das leis. O efeito da confissão, disposto no Livro I, Título 7, §§ 4º, 5º e 6º, era que o juiz julgava segundo o merecimento do feito, caso

⁷ *Idem. Ibidem.* p. 23.

⁸ ALMEIDA JR, João Mendes de. *Op. cit.* v.1, p. 49.

⁹ ALMEIDA JR, João Mendes de. *Op. cit.* v.1, p. 81.

¹⁰ ECHADIA, Hernando Devis. *Teoría general de la prueba judicial.* 3.ed. Buenos Aires: Victor P. Zavalía, 1976. t. 1, p. 62. Tradução livre: Com o abandono do processo acusatório e o surgimento do inquisitório, se dão ao juiz faculdade para obter a confissão, e então o tormento judicial torna-se prática usual, que, para vergonha da humanidade, imperou durante vários séculos, entronizado tanto no processo penal oficial, como na instituição eclesiástica, pelo Tribunal do Santo Ofício, em que o sadismo e o refinamento de crueldade chegaram a extremos máximos.

negasse, o processo seguia adiante com o acusador vindo com os artigos e o réu se opondo com artigos contrários ou a defesa^{11 12}.

Ao dissertar sobre as Ordenações Filipinas, cuja vigência se estendeu no território brasileiro de janeiro de 1603 a dezembro de 1830, João Mendes de Almeida Júnior assinala que:

As provas eram o corpo de delito e os indícios – para a pronúncia; a confissão, os instrumentos, as testemunhas e os tormentos – para o julgamento.

[...]

Os tormentos eram perguntas judiciais feitas ao réu de crimes graves, a fim de compeli-lo a dizer a verdade por meio de tratos do corpo. Ao próprio trato chama-se também tortura; e esta expressão é a mais vulgar¹³.

Importante ressaltar que é no Livro Quinto (Título CXVI) das Ordenações Filipinas a que se remonta a um modelo típico de delação premiada, intitulado: “Como se perdoará aos malféitores, que derem outros a prisão”, para crimes especificados na norma. Ainda importa ressaltar que a delação deixaria de merecer amparo se verificada após o conhecimento do fato criminoso pelo rei. Também no crime de Lesa Majestade, número 12, cuidava-se do perdão ao participante e delator, e, caso não fosse o principal organizador, ser-lhe-ia dado retribuição pecuniária.

1.1.5. – Legislação Processual Penal do Império

A primeira Constituição brasileira, de 25-3-1824, continha princípios liberalizantes de caráter processual, antagônicos aos que vigoravam no Livro V das Ordenações. O art. 179, inc. 19, abolia os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as penas cruéis. Em 29 de novembro de 1832 foi promulgado o Código de Processo Criminal, cujo artigo 94 determinava o critério para que a confissão tivesse valor de prova: “A confissão do réo em Juízo competente, sendo livre, coincidindo com as circunstancias do facto, prova o delicto; mas, no caso de morte, só póde sujeital-o á pena de immediata, quando não haja outra prova”.

¹¹ ROSSETTO, Enio Luiz. Op cit. p. 31.

¹² A doutrina de João Mendes de Almeida Júnior. Op. cit. v. 1., p. 114 traz o que dispunha o dispositivo: “ E se ouver confissões, ou depoimento da parte, assi o poer, e veer a confissom ou deposiçom como o artigo; e sobre o que o confessado for nom dar aa parte encarreguo da prova, e poello de fora quando vir o feito, poendo em hua folha de papel, tal artigo se prova por confissom, e sobre os que negados forem veja a inquiçom”.

¹³ ALMEIDA JR, João Mendes de. Op. cit. v.1, p. 136-137.

1.1.6. – Legislação Processual Penal Estadual e Republicana

A primeira Constituição da República, de 24-2-1891, outorgava aos Estados competência para legislar sobre matéria processual penal. Assim, alguns deles previam o regramento da confissão. Exemplo disso é o art. 1821 do CPP da Bahia que:

a confissão do réu feita em juízo competente, sendo livre, espontânea, clara, concordante com as circunstâncias dos fatos e provas do autos, e referindo-se aos pontos essenciais da acusação, tem valor probante subsidiário¹⁴

1.2. - CONCEITO

A palavra confissão vem diretamente do latim – *confessio* –, que se deriva de *fari* e *hinc*, porque *confessio* era empregada como afirmação, testemunho ou reconhecimento¹⁵. O direito positivo brasileiro considera a confissão como meio de prova. Assim, o Código de Processo Penal, nos artigos 197 a 200, prevê a confissão como elemento que serve, como tudo aquilo que produz conhecimento sobre os fatos, para formar a convicção do juiz,

A conceituação varia na doutrina. Há quem veja **a confissão como declaração ou reconhecimento da verdade**. Nesse sentido José Antonio Pimenta Bueno: “*Confissão é o reconhecimento ou declaração por que alguém manifesta um facto próprio*”¹⁶. Também para Fernando da Costa Tourinho Filho confissão é “*o reconhecimento feito pelo imputado da sua própria responsabilidade*”¹⁷.

Para Malatesta a **confissão é como testemunho**:

O testemunho do acusado é, portanto, para nós, um testemunho como qualquer outro, com a qualidade particular na testemunha, que, nem sempre mas em determinados casos, gera suspeitas, tomadas em conta, como qualquer outra suspeita do testemunho. [...]

Não há portanto razão para retratar a nossa primeira afirmação: o depoimento do acusado, de qualquer conteúdo que seja é sempre, êle próprio, uma prova testemunhal.¹⁸

Mas com base nas lições de Echandia, Enio Rossetto explica que o “*ato de testemunhar pressupõe o testemunho desinteressado com o desfecho da causa penal e compromissado na forma da lei*”¹⁹.

¹⁴ ROSSETTO, Enio Luiz. Op cit. p. 47.

¹⁵ SANTOS, Moacyr Amaral. *Prova judiciária no cível e comercial*. São Paulo: Max Limonad, 1970. v. 2, p.12.

¹⁶ PIMENTA BUENO, José Antonio. *Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro*. Rio de Janeiro: H. Garnier, Livreiro-editor, 1959. p. 211.

¹⁷ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 284.

¹⁸ MALATESTA, Nicola F. *A lógica das provas em matéria criminal*. Trad. Alexandre Augusto Correia. São Paulo: Saraiva, 1960. v. 2, p. 133,135.

¹⁹ ROSSETO, Enio Luiz. Op. cit. p. 60.

Por fim, há quem veja a **confissão como admissão do crime**. Nessa linha, Edgard Magalhães Noronha: “*Confissão é a declaração ou admissão pelo acusado do crime que praticou*”²⁰.

1.3. – FORÇA PROBATÓRIA DA CONFISSÃO

Importa a análise da força probatória da confissão para nosso trabalho à vista que o dispositivo sobre a barganha do Projeto de Lei no Senado impõe como requisito a confissão do acusado e ao mesmo tempo exige manifestação de dispensa de outras provas.

O artigo 197 do CPP dispõe que o valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o Juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e esta existe compatibilidade ou concordância. Além disso, confessada a autoria, deverá o magistrado, nos termos do art. 190 do CPP, indagar dos motivos e das circunstâncias em que ocorreu o fato.

Não poderia ser de outra forma. Há interesse público em voga, o Estado não deseja que um inocente seja condenado em nome do verdadeiro culpado. Circunstâncias várias podem levar um indivíduo a reconhecer-se culpado de uma infração que realmente não praticou²¹. Guilherme de Souza Nucci acentua que “*tomando por base as classificações de Altavilla e*

²⁰ NORONHA, E. Magalhães. *Curso de direito processual penal*. 24ed atual. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 110.

²¹ Malatesta, em Op. cit. p. 174-175, considera alguns exemplos possíveis: “Tício é traído e desonrado por sua mulher. Feito alvo do escárnio de todos, sente profundamente o seu aviltamento, e anseia vingar-se; mas não tem para isso força e coragem. O caso requer que o adúltero seja encontrado morto. Tício aproveita o ensejo, e, no desejo de realçar-se na estima dos escarnecedores, se acusa falsamente como autor do homicídio. É melhor, pensa, uma pena judicial do que ser ludíbrio da sociedade. Como se vê, o motivo que impele a tal confissão mentirosa, é motivo não ordinário.

Outro exemplo: Tício, grão-senhor, odeia Caio; e uma noite, fere-o nas costas, e foge sem ser reconhecido. Temendo ser descoberto pela sua conhecida inimidade com o ferido, chama Semprônio, que é um pobre diabo, e promete-lhe uma grossa soma para viver tranquilo o resto dos seus dias, se êle se acusar daquele ferimento. Semprônio aceita, e se apresenta aos juízes, com uma falsa confissão. Também esta falsa confissão é devida a um motivo extraordinário.

Outro exemplo ainda. Tício, tendo cometido em tal dia, a tal hora, em tal lugar, um grave delito, apresenta-se em juízo e se acusa de um delito leve, cometido naquela hora e naquele dia em um lugar diferente, para fazer da sua condenação um documento justificando o seu alibi, que o salve da possível acusação do grave delito. Esta falsa confissão, como tôdas, é determinada por um motivo extraordinário.

Um último exemplo. O inverno é rígido, e Tício é tão miserável que não tem um teto para se abrigar, roupas para vestir, e pão para comer. Como fazer? Apresenta-se ao juiz, e acusa-se de um crime leve, não cometido por êle, pensando que uma condenação a alguns meses de cárcere, lhe daria teto, roupa e pão. “Confissão mentirosa, determinada por um motivo extraordinário.”.

*Gorphe, porém com alterações, cremos que há 21 razões que levam alguém a confessar, algumas delas instruindo uma confissão verdadeira e outras, uma falsa*²². Para citar algumas:

- Por remorso: *“sentimento de culpa, incomodado pela inquietação de sua consciência, a ponto de perturbá-lo, pode o criminoso ser levado à confissão.”*²³;

- Para alívio interior: o indivíduo *“sente-se combalido no embate que está travando para sustentar sua inocência.”*, simplesmente *“não deseja mais digladiar-se com o Estado, precisando de paz”*²⁴

- Por interesse: *“pode estar o confitente impulsionado por um interesse egoísta, tal como receber um pagamento ou o perdão de alguma dívida para assumir um crime cometido por outrem”*²⁵;

- Por expiação ou masoquismo: *“cercados por um desejo interior de causar a si mesmos qualquer tipo de sofrimento ou castigo, confessam a autoria de crimes que cometeram ou não, a fim de sofrer as consequências”*²⁶;

- Por forte poder de sugestão de terceiros: *“há indivíduos que são facilmente sugestionados por outro”* [...] *“há casos em que a confissão é falsa e o confitente submete-se ao poder de persuasão daquele que o está interrogando, levando-o a admitir algo que não praticou”*²⁷;

- Por erro: *“o acusado pode ter uma visão incorreta de como os fatos verdadeiramente se deram e termina convencendo-se de que praticou o delito, embora não o tenha feito”*²⁸;

- Por coação psicológica: *“há determinadas formas de se coagir psicologicamente alguém a fim de levá-lo à confissão, sem necessidade de torturá-lo. Capturar e prender, por exemplo, o ente querido de um suspeito, ameaçando-o de algum mal”*²⁹;

²² NUCCI, Guilherme de Souza. *O valor da confissão como meio de prova no Processo Penal*. 2ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p.95.

²³ *Idem. Ibidem.* p. 95.

²⁴ *Idem. Ibidem.* p. 97.

²⁵ NUCCI. Guilherme de Souza. *Op. Cit.* p. 98.

²⁶ *Idem. Ibidem.* p. 103.

²⁷ *Idem. Ibidem.* p. 104.

²⁸ *Idem. Ibidem.* p. 106.

²⁹ *Idem. Ibidem.* p. 107.

- Por tortura psicológica: “*visa a esgotar a capacidade de resistência do suspeito ou acusado, levando-o à confissão por não mais suportar as constantes investidas contra a sua pessoa*”. E continua: “*Não se trata de agressão física, mas de atos que levam o indivíduo ao desespero, ainda que sua integridade corporal seja preservada. Isso normalmente ocorre quando utilizada a técnica do interrogatório prolongado e repetitivo*”³⁰;

- Por coação física;

- Por tortura física: considerada pela Constituição Federal, em seu art. 5.º, XLIII, como crime insuscetível de anistia ou graça e inafiançável;

- Por instinto de proteção ou afeto a terceiros: “*pessoas que, em razão de grande ligação afetiva com outras, terminam confessando um crime que não cometeram somente para livrar de uma condenação o objeto do seu autor*”³¹;

- Por ódio a terceiros: “*pode o acusado ou suspeito confessar algum crime exclusivamente para poder delatar alguém a quem odeie, prejudicando-o num delito que cometeram juntos ou não.*”³²;

Essas considerações serão necessárias para cotejamento dos institutos já existentes em nosso sistema processual penal com os institutos da barganha e do imputado colaborador do Projeto de lei do Senado nº. 236/12.

CAPÍTULO II – BARGANHA

2.1. – JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA OU CONSENSUAL

Em sua formulação clássica, o processo penal caracteriza-se com o conflito entre o acusador, que pretende a imposição da pena, e o réu, que busca o reconhecimento de inocência, não vislumbrando espaço para o consenso. Inclusive em decorrência dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do processo³³.

Em contrapartida, a justiça consensual, sob a alegação de um processo penal mais célere, estabilização social e maior segurança da sociedade, intenta a resolução dos litígios através da autonomia da vontade do titular da ação penal e do indivíduo autor da infração. Estes

³⁰ *Idem. Ibidem.* p. 108.

³¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit. p. 112.

³² *Idem. Ibidem.* p. 113.

³³ NOGUEIRA, Márcio Franklin. *Transação Penal*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 63.

sujeitos podem escolher transigir com relação aos direitos que detêm na relação jurídica, sempre sob a vigilância judiciária.

Destacando os benefícios da justiça penal consensual, afirma Márcio Franklin Nogueira:

É a perspectiva prática que melhor fundamenta a introdução do consenso no processo penal, mitigando-se o rigor do princípio da legalidade: a) serve, como já foi visto, para desafogar os tribunais, evitando o colapso da Justiça Criminal; b) implica economia processual; c) dá relevo à assertiva de que é preferível, e mais eficaz, um castigo imediato, ainda que menor, a um processo completo, com todas as garantias, mas do qual deriva uma justiça tardia.³⁴

Cláudio José Pereira também ressalta benesses da justiça penal negociada, nos termos seguintes:

A imputação da parcela da responsabilidade da resolução de conflitos penais às partes, considerando que o respeito à dignidade humana significa respeitar a capacidade dos membros da sociedade de solucionarem estes conflitos, quando envolvidos, significa a adoção de um Direito Penal de características mais humanitárias; considerado este conflito como um agir comunicativo, que obtém solução mais adequada no acordo entre os diretamente envolvidos, atendendo assim aos reclamos da vítima e disponibilizando uma chance de reparação ao autor.³⁵

Certo é que nem sempre o consentimento está ao abrigo de abusos e desvios. Portanto, imperioso o questionamento sobre a possibilidade do interessado consentir na lesão a um direito constitucionalmente garantido, sobretudo no sistema brasileiro, em que vigoram os princípios da legalidade e da obrigatoriedade. Outra questão a ser enfrentada também no tópico seguinte é a possível afronta aos princípios basilares do processo penal em um Estado de Direito, tendo em vista que os direitos sacrificados no consenso não se destinariam a proteger apenas o cidadão, mas interessariam a toda comunidade.

2.2. – EMBATE ENTRE OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA OPORTUNIDADE

De acordo com o princípio da legalidade, praticada uma infração penal, e estando presentes as condições da ação, obriga-se o Ministério Público a promover a ação penal respectiva, objetivando tornar efetivo o *jus puniendi* do Estado. A obrigatoriedade é, a bem da verdade, uma decorrência lógica do princípio da legalidade, pois este informa a atuação dos órgãos e funções públicas no Estado de Direito. Fica excluída, portanto, qualquer possibilidade de condicionar a decisão a questões de conveniência e oportunidade de persecução no caso concreto.

³⁴ *Idem. Ibidem.* p. 66.

³⁵ PEREIRA, Cláudio José. *Princípio da oportunidade e justiça penal negociada*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 91.

O *jus puniendi*, que pertence ao Estado, nasce independentemente da vontade dos particulares; porém, apenas através do processo penal o Estado de Direito pode torná-lo efetivo. Nessa esteira, a própria Constituição consagra a necessidade de um devido processo para haver condenação (art. 5º, LIV), assegura a todos os acusados o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV) e a presunção de inocência até o trânsito em julgado da sentença condenatória (art. 5º, LVII).

Também durante o curso do processo não pode o órgão incumbido da acusação dispor de seu conteúdo em face do princípio da indisponibilidade, decorrente da mesma matriz de legalidade, vinculadora dos órgãos públicos e de seu agir. Impede, assim, que direito penal perca sua razão de ser, em razão de uma faculdade em dispor da aplicação ou não do poder de punir, através de uma análise de mera conveniência.

Em contrapartida, o princípio da oportunidade confia ao Ministério Público uma dose de discricionariedade, permitindo-lhe uma opção entre o ajuizamento ou não da ação penal. Os defensores de referido princípio fundamentam-no em considerações sob a denominação genérica de utilidade pública ou interesse social, possibilitando o estímulo à rápida reparação à vítima, além de evitar o efeito criminógeno das penas privativas de liberdade de curta duração.

Luiz Flávio Gomes aponta, dentre os objetivos a serem alcançados pela sua utilização, a desburocratização, aceleração e simplificação da Justiça Criminal, evitar a imposição de qualquer ‘pena’ e do seu efeito antissocializante nesta criminalidade de relativa importância, permitir que a Justiça Criminal cuide com maior atenção da criminalidade de maior importância, permitir uma maior utilização da chamada justiça pactuada ou consensuada e assegurar, de modo rápido e descomplicado, o acesso à Justiça da vítima do delito, desfazendo-se a nada abonadora imagem generalizada de que o Judiciário é de difícil acesso, moroso, caro³⁶.

Destacando a importância do princípio da oportunidade, Cláudio José Pereira anota que:

A máxima de que, sempre que se verificarem presentes as circunstâncias objetivas previstas nas normas aplicáveis, o titular do direito de interpor a ação penal pública fica obrigado a exercê-la, pode contudo enfrentar situações em que a paz social, uma das finalidades do Direito Penal, seja afrontada.³⁷

Mas há críticas veementes com relação ao princípio da oportunidade. A uma, porque se corre o risco de eliminar o efeito cominatório da sanção penal, e a duas, porque infringiria a

³⁶ GOMES, Luiz Flávio. *Suspensão Condicional do Processo*. 2ª ed. São Paulo, Ed. RT, 1997, p. 47.

³⁷ PEREIRA, Cláudio José. Op. Cit. p. 65.

igualdade e a segurança jurídica implícita na certeza de que o órgão estatal irá perseguir todos aqueles que infringirem a lei penal.

Ademais, Márcio Franklin Nogueira desperta a questão de que a tipificação de condutas decorre de uma avaliação da sociedade, em determinado momento, sobre seus interesses gerais, a aferir atentados que necessitem de tutela penal. Desta forma, ao se permitir que o Ministério Público, discricionariamente, exercite ou não a ação penal, recomende pena inferior àquela cominada legalmente ou encerre o processo antes de seu julgamento, estar-se-ia caindo na perversão de todo o sistema material penal³⁸.

Antes de analisarmos a mitigação da obrigatoriedade ou a discricionariedade regulada existente em vários institutos introduzidos no sistema brasileiro pela Lei nº 9.099/95, e eventual problemática instituída pela “Barganha” do projeto do novo Código Penal, mister se faz trazer à baila uma análise, ainda que perfunctória, da justiça negociada (*plea bargaining* e *guilty plea*) do direito anglo-americano, sistema inspirador da justiça consensual.

2.3. – O *PLEA BARGAINING* E O *GUILTY PLEA* NO DIREITO NORTE-AMERICANO

O *plea bargaining* é uma negociação entre as partes para a obtenção de uma declaração de culpa em troca de determinadas vantagens. Essas concessões incluem a redução de certas acusações, especialmente as mais sérias e a recomendação de uma sentença mais benéfica.

Apesar de existir no Direito Norte-Americano desde épocas mais remotas, referido procedimento só foi reconhecido pela Corte e Congresso em 1960 para regulamentar as declarações de culpa, objetivando reforçar sua viabilidade e imparcialidade. Importante ressaltar que não há uniformidade em sua aplicação pelas diferenças entre as legislações penais e processuais penais dos Estados que compõem a Federação (há 51 diferentes sistemas de Justiça Criminal dos Estados Unidos)³⁹.

De acordo com João Francisco de Assis, em virtude de uma audiência prévia (*arraignment*), o acusado, após ser cientificado da acusação, é convidado pelo juiz a manifestar-se (*pleading*), tendo três opções: a) declarar-se inocente (*plea of not-guilty*); b) declarar-se culpado (*plea of guilty*); c) declarar o *nolo contendere*.

Declarando-se inocente, tem início o processo penal com a escolha dos jurados. Quando o acusado declarar-se culpado, o juiz, depois de verificar se foi produzida livre e conscientemente, fixa data para a sentença, ocasião em que se decidirá a respeito da pena a ser

³⁸ NOGUEIRA, Márcio Franklin. Op. Cit. p. 49.

³⁹ NOGUEIRA, Márcio Franklin. Op. Cit. p. 72.

imposta. E na terceira hipótese, o indivíduo renuncia ao direito de se opor ou discutir as acusações que lhe são feitas, mas não se reconhece formalmente culpado.

O objeto da negociação pode ser o conteúdo da condenação assim como o conteúdo da acusação. O acusador público tem amplos poderes e pode comprometer-se a formular uma petição de recomendação de uma pena mais leve, pode substituir o delito originariamente imputado por outro menos grave e até mesmo retirar da acusação alguns dos delitos, quando vários.

Os requisitos da confissão de culpa são: voluntariedade da declaração, não pode ser obtida mediante coação ou ameaça; perfeito entendimento do alcance da confissão, devendo o juiz verificar se o acusado tem perfeita compreensão do alcance e consequência do seu ato; e exatidão da declaração, devendo o juiz verificar se há uma base fática para a confissão.

O acordo, entretanto, não é direito absoluto. O juiz não está obrigado a acatar a recomendação do procurador na sentença, devendo advertir o acusado antes de obter sua declaração. É tarefa do juiz a verificação dos requisitos para sua validade, e, se as respostas do acusado não satisfizerem, o juiz pode não aceitar sua declaração, o acordo ou a transação.

Para os defensores desse procedimento, as negociações trazem o benefício de ser uma forma mais flexível de distribuição de justiça, com ativa participação do acusado na tomada de decisões que influirão em seu destino. Além de ser um procedimento simples e rápido, favorecendo o desenvolvimento do princípio da economia processual.

As principais críticas feitas ao sistema do *plea bargaining* relacionam-se com a violação dos princípios da igualdade, da legalidade e proporcionalidade, já que trata com discriminação pessoas que cometeram o mesmo delito, e advogados mais experientes acabam por manipular, com inteligência, os mecanismos legais para conseguir maiores ou mais abundantes privilégios. Ademais, os indivíduos que decidem o percurso processual recebem, frequentemente, sentenças mais severas do que aqueles que se declararam culpados⁴⁰.

Argumenta-se, ainda, que a negociação da culpabilidade atenua o rigor sancionador, com repercussões prejudiciais às exigências de prevenção geral e especial das penas. Ainda, critica-se a implicação de subversão da legalidade, pois ensinaria aos criminosos que juízes, promotores e advogados podem ignorar o Direito, como que se atuassem em uma “feira livre”, em um “mercado persa”, em um bazar, onde tudo tem preço⁴¹, e aliás, preço negociável.

⁴⁰ NOGUEIRA, Márcio Franklin. Op. Cit. p. 81.

⁴¹ *Idem. Ibidem.* p. 83.

Mister por primeiro ressaltar lição de Ada Pellegrini Grinover que ensina que não houve, com a edição da Lei 9.099/95, a “adoção do princípio puro da oportunidade”⁴², como ocorre no sistema norte-americano. Eis que a lei brasileira mantém como regra geral os princípios da obrigatoriedade e indisponibilidade, cedendo espaço apenas para uma discricionariedade regulada pela própria lei e submetida ao controle jurisdicional.

A questão que se coloca para debate é: agiu corretamente a comissão ao consagrar no projeto um tema que ainda se encontra em debate doutrinário? *Data maxima venia*, em nosso entender, não.

Passemos, então, ao enfrentamento da barganha no Anteprojeto do Código Penal.

2.4. – A BARGANHA DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 236/2012

De acordo com notícia no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça⁴³, em 28 de maio de 2012, a comissão designada para elaborar o anteprojeto do novo Código Penal, aprovou o instituto da barganha nos seguintes termos:

Barganha

Art. 105. Recebida definitivamente a denúncia ou a queixa, o advogado ou defensor público, de um lado, e o órgão do Ministério Público ou querelante responsável pela causa, de outro, no exercício da autonomia das suas vontades, poderão celebrar acordo para a aplicação imediata das penas, antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º São requisitos do acordo de que trata o *caput* deste artigo:

I – a confissão, total ou parcial, em relação aos fatos imputados na peça acusatória;

II – o requerimento de que a pena de prisão seja aplicada no mínimo previsto na cominação legal, independentemente da eventual incidência de circunstâncias agravantes ou causas de aumento da pena, e sem prejuízo do disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo;

III – a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção das provas por elas indicadas.

§ 2º Aplicar-se-á, quando couber, a substituição da pena de prisão, nos termos do disposto no art. 61 deste Código.

§ 3º Fica vedado o regime inicial fechado.

§ 4º Mediante requerimento das partes, a pena prevista no § 1º poderá ser diminuída em até um terço do mínimo previsto na cominação legal.

Da leitura da exposição de motivos vê-se a clara importação do instituto jurídico *plea bargaining* supramencionado: “É chegada a hora de novo e ousado passo, conforme deliberou a Comissão de Reforma do Código Penal: a transação durante o processo, não para evitá-lo, mas para abreviá-lo. Seguiu-se, com adaptações à realidade nacional, o modelo do *plea bargain*

⁴² GRINOVER, Ada Pellegrini. *Juizados especiais criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 85.

⁴³ http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105884, visitado em 11/10/2013

norteamericano, no sentido de conceder larga autonomia às partes para a concertação de termos de avença que possam convir a ambas.”.

Em tempos de *internet* e globalização intensa, a importação de institutos e modelos jurídicos pode ajudar-nos a tornar uma sociedade humana mais solidária. A problemática surge quando, sem a análise adequada do direito comparado e da história do direito, conceitos e figuras jurídicas são traduzidos e “trazidos” sem uma visão global sobre a experiência jurídica e a gênese do instituto.

Otávio Luiz Rodrigues, em artigo intitulado *Fonte estrangeira pode fundamentar decisão nacional?*⁴⁴, diz que para utilização de experiência estrangeira é necessário cuidado com quatro critérios básicos:

1. Adequada importação do conceito, do instituto, da doutrina ou do precedente. É muito comum haver sido superada a concepção dogmática, a orientação pretoriana ou mesmo a norma na qual se funda o elemento argumentativo tomado de empréstimo.
2. Correta interpretação da teoria ou do instituto estrangeiro. Muita vez, faz-se a importação ou o empréstimo e não se tomam cautelas para se verificar sua efetiva correlação com o Direito brasileiro ou se foi correta a leitura do instituto pelo julgador brasileiro.
3. Utilização de algum método comparatista. Há diversos métodos em Direito Comparado, especialmente o *funcional*, desenvolvido por Ernst Rabel, os quais servem para que se manuseie um instituto estrangeiro com rigor científico, especialmente para que ele não seja desnaturado quando transposto ao Direito interno.
4. Efetiva utilidade do recurso ao Direito estrangeiro. Esse talvez seja o menos observado dos quatro critérios. A esse respeito, como bem escreveu Carlos Bastide Horbach: “Ante tal contexto, importante lembrar a advertência de Robert Scarciglia acerca dos riscos de um procedimento de comparação não amparado pela metodologia adequada: ‘sem um enfoque metodológico sério, o estudioso corre o risco de não levar a cabo nenhuma atividade de comparação real, incorrendo mais na realização de atividades em sua maior parte ornamentais, sem nenhum valor epistemológico’”.

O mesmo autor alertando-nos sobre os perigos da importação de institutos jurídicos: “Essa mescla de ‘consumismo conceitual’ e de ‘formulações simplificadoras’ começa a causar estragos que ultrapassam os limites do jocoso”⁴⁵.

Data venia, entendemos que já a tradução para o português “barganha” nos traz malefícios. De uma mera visita ao dicionário, vemos que barganha significa não só troca, mas também transação fraudulenta, trapaça⁴⁶. Pois bem, é expressão que traz em seu bojo denotação

⁴⁴ <http://www.conjur.com.br/2012-dez-12/direito-comparado-recurso-estrangeiro-fundamentar-decisao-nacional>, visitado em 11/10/13

⁴⁵ <http://www.conjur.com.br/2012-ago-08/direito-comparado-inadequada-importacao-institutos-juridicos-pais>, visitado dia 11/10/2013.

⁴⁶ HOLANDA FERREIRA, Aurélio Buarque de. *Novo Dicionário Aurélio*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975, p. 186.

pejorativa para a sociedade brasileira. Perguntamos-nos aqui se os criminosos não dirão que “arrumaram um jeitinho brasileiro” para se esquivar também do direito penal.

Inovação para os brasileiros a aplicação pura do princípio da oportunidade, já que o dispositivo é claro em apontar o exercício da autonomia da vontade para celebração do acordo. Diante de toda problemática já trazida acima sobre esse princípio, conjugada com a ausência de “conversas francas” com os bancos acadêmicos, vemos que a importação desse instituto não é a forma mais adequada de se fazer justiça.

O plea bargaining é “resultado de fatores muito complexos, profundamente enraizados na dinâmica social do povo americano, e implica o predomínio, sobre todos os demais, do princípio da oportunidade, conferindo-se uma extraordinária liberdade de negociação ao promotor público”⁴⁷.

Mutatis mutandis, a situação faz-nos lembrar a expressão cunhada pelo escritor brasileiro Néelson Rodrigues no contexto futebolístico do “complexo de vira-lata” sobre a inferioridade que o povo brasileiro se coloca em face do resto do mundo, para necessitar importar um instituto jurídico sem aferir a real necessidade para a nossa realidade social.

O instituto permitirá o encerramento de um processo em curso em virtude de acordo entre as partes. Os requisitos serão a confissão parcial ou total em relação aos fatos imputados na denúncia, além da dispensa de produção das provas indicadas. Por outro lado, a pena privativa de liberdade deverá ser aplicada em não mais que o mínimo legal, podendo ainda ser reduzida de um terço e ser substituída por restritiva de direito.

Nessas condições, conveniente discutir sobre ofensa ao devido processo legal em sede penal e seus corolários presunção de inocência, ampla defesa e contraditório, tratados pela Constituição Federal de 1988. Rogério Lauria Tucci, ao ressaltar um dos postulados básicos do devido processo penal, qual seja, a jurisdicionalização da imposição de pena ou de medida de segurança (*nulla poena sine iudicio*), explica que:

Assim concebido, especifica-se o *devido processo penal* nas seguintes *garantias*: a) de acesso à Justiça Penal; b) do juiz natural em matéria penal; c) de tratamento paritário dos sujeitos parciais do processo penal; d) da plenitude de defesa do indiciado, acusado, ou condenado, com todos os meios e recursos a ela inerentes; e) da publicidade dos atos processuais penais; g) da fixação de prazo razoável de duração do processo penal; e, h) da legalidade da execução penal⁴⁸.

⁴⁷ Leopoldo Puente Segura *apud* ⁴⁷ NOGUEIRA, Márcio Franklin. *Transação Penal*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 71.

⁴⁸ TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 66.

Convém também questionar sobre a possibilidade do instituto para qualquer tipo penal, já que não dispõe de um rol de crimes para sua aplicação. Feriria o princípio da proporcionalidade, que tem duas facetas: proibição de excesso, mas também proibição de tutela insuficiente, e também a individualização da pena, na medida em que exige a fixação na pena mínima, mesmo ocorrendo circunstâncias agravantes e causas de aumento de pena, além de vedar o regime inicial fechado.

Em nosso ordenamento, a transação penal e suspensão condicional do processo ainda geram polêmica. Há quem defenda ser a transação assunção de culpa pelo autor, havendo juízo positivo de culpabilidade e sendo a sentença condenatória. É esse o entendimento firmado por Lycurgo de Castro Santos:

[...] o magistrado, ao apreciar a proposta do Ministério Público (na qual deve ser especificada a pena), admitida pelo agente do fato, aceita ou não a declaração de culpabilidade, o *plea guilty* do infrator e emite, quando aceita a transação, um juízo positivo de culpabilidade.⁴⁹

Ada P. Grinover argumenta que:

[...] o legislador brasileiro não fez depender a transação penal de prévio reconhecimento da culpabilidade: o acordo sobre a aplicação imediata da pena é anterior à acusação e na técnica da Lei nº 9.099/95 não há discussão nem reconhecimento da culpa. Nosso sistema não se aproxima da *plea bargaining*, nem do *guilty plea* norte-americanos. Tem mais afinidade com o *nolo contendere* (não contesto, mas tampouco assumo culpa)⁵⁰.

Debruçando-se sobre a questão, Antonio Carlos da Ponte observa que:

A sentença que homologa a transação penal não é considerada condenatória em sentido próprio, posto que não reconhece a culpabilidade do agente e, tampouco, gera reincidência. Devido a este último motivo, não impede a concessão do *sursis* em outro processo, não influi na fixação do regime inicial de cumprimento da pena em relação a delito apurado em outro feito e não obriga ao lançamento do nome do acusado no rol dos culpados, dentre outros efeitos. Seu registro busca apenas inviabilizar idêntica concessão no prazo de cinco anos (art. 76, § 4º). No entanto, não pode ser considerada como sentença meramente homologatória, como sustenta respeitável corrente doutrinária e jurisprudencial, uma vez que gera a eficácia de coisa julgada formal e material, impedindo, no caso de descumprimento do acordo pelo autor do fato, a instauração da ação penal.⁵¹

O novel instituto da barganha é claro em dizer que a confissão é requisito para a aplicação da sanção penal imediata e abreviação do processo. A sentença para homologação do acordo, portanto, seria condenatória.

Como já dito acima, mister ainda entender que os fundamentos da confissão, num amplo universo de experiências humanas, são diversos e devem ser conhecidos a fim de

⁴⁹ SANTOS, Lycurgo de Castro. A natureza jurídico-penal da multa e da restrição de direitos na transação penal (Lei nº. 9.099/95). *Boletim do IBCCrim.*, São Paulo, nº. 64, ano 6, p. 3, mar 1998.

⁵⁰ GRINOVER, Ada P., Op. cit. p. 90.

⁵¹ PONTE, Antonio Carlos da. *Inimputabilidade e Processo Penal*. 2ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 141.

verificar sua veracidade. Questão que se coloca nesse contexto da barganha é: como o magistrado verificará a real razão da confissão e sua veracidade se as partes terão de manifestarem-se no sentido de dispensar a produção das provas indicadas em nome de um processo abreviado? Não estará ocorrendo uma hipervalorização da culpa?

Os ensinamentos de Malatesta dizem que:

Em matéria penal, estão em jôgo os direitos sagrados, que se devem respeitar também na pessoa de quem não sabe como empregá-los e a eles renuncia por outra razão. Para justificar o direito de punir não basta o reconhecimento do réu: é preciso ter-se a certeza do delito. E esta certeza não pode derivar da simples palavra do acusado, como única prova do delito. (...) Eis o primeiro limite probatório, o limite da unicidade, em relação ao testemunho do acusado.⁵²

CAPÍTULO III – IMPUTADO COLABORADOR

Guardadas as devidas proporções, Roldão Simione, em tese apresentada à Banca Examinadora da PUC/SP, como exigência do título de doutor em Direito Processual Penal, sob a orientação do Professor Dr. Hermínio Alberto Marques Porto, apresenta como a primeira delação ocorrida na história da humanidade uma passagem bíblica do livro do Gênesis:

Deus havia proibido Adão e Eva de comer frutas da árvore da ciência do bem e do mal. Ao descumprirem a norma proibitiva cometeram uma irregularidade. 'E o Senhor Deus chamou por Adão, e lhe disse: Onde estás? Respondeu-lhe Adão: Como ouvi a tua voz no paraíso, e estava nu, tive medo e escondi-me. Disse-lhe Deus: Donde soubeste tu que estavas nu, se não comeste do fruto da árvore, de que tinha ordenado que não comesses? Respondeu-lhe Adão: A mulher que te me deste por companheira, deu-me desse fruto, e eu comi dele'

E explica:

Nesse último versículo, Adão confessa, não de forma espontânea, mas voluntária, em virtude de ter sido questionado a admitir a desobediência, e ao mesmo tempo denuncia a mulher, alegando que fora ela quem lhe induzira a transgredir a ordem⁵³.

Informação relevante que permeia a história do Brasil é a de que, enquanto ainda vigente o modelo típico de delação das Ordenações Filipinas, articula-se o movimento da Inconfidência Mineira. Um dos conspiradores,

Joaquim Silvério dos Reis compareceu ao Palácio de Cachoeira do Campo no dia 15 de março de 1789 e delatou a conspiração ao Governador (em três folhas de 'papel de Holanda'). Sua denúncia era sucinta e incriminava principalmente Tomáz Gonzaga, mas era, de certo modo, completa, pois dava o estado da conspiração, os detalhes, a senha e o nome dos principais conjurados, omitindo vários, que incluiria em denúncias posteriores⁵⁴.

Pelo visto,

⁵² MALATESTA, Nicola Framarino dei. Op. cit. p. 151-152.

⁵³ SIMIONE, Roldão. *Delação Premiada e sua valoração probatória*. Tese de Doutorado. PUC/SP, 2001.

⁵⁴ NEVES, José Alberto Pinho, coord. *Tiradentes*. Brasília, MEC, 1993. p. 56

a delação penal premial já existiu entre nós, assumindo a conotação pejorativa, a qual nos referimos anteriormente, de traição, de falta de caráter e de companheirismo, fazendo sua grande vítima Tiradentes⁵⁵

3.1. – DELAÇÃO PREMIADA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A delação premiada, em entendimento amplo, consiste na denúncia que um dos corréus ou partícipe faz “à autoridade”, no sentido de responsabilizar criminalmente seu comparsa, quando do cometimento de determinados crimes, facilitando a apuração da materialidade e autoria dos mesmos, e possibilitando a libertação da vítima ou recuperação de vês naqueles delitos afins, com isso, recebendo um prêmio de diminuição de pena ou perdão judicial.

De acordo com Roldão Simione:

A delação premiada (instituto que reclama chamamento do co-réu ou partícipe), tanto pode acontecer na fase inquisitiva, quanto na fase processual, e para a aplicação do benefício independe da primariedade do colaborador ou da análise a respeito da natureza, da gravidade e da repercussão social do crime. O que se exige é a relevância da conduta do delator no aspecto objetivo e voluntário, sob o enfoque subjetivo. Isto significa, de um Aldo, que cabe ao mesmo o fornecimento de dados concretos que, causal e finalisticamente conduzam ao sucesso daquilo que exige o texto legal pertinente. Por outro lado, tais dados não podem ser conseguidos através de pressões físicas ou mentais.⁵⁶

Vários diplomas legais, a partir da década de 90, preveem a delação ou colaboração premiada, com exigências, requisitos e prêmios diversos. Passemos a analisá-los.

3.1.1 – Lei nº 8.072/90 – Extorsão mediante sequestro e Crimes Hediondos

Após a revogação das Ordenações Filipinas, o ordenamento jurídico nacional somente voltou a prever a delação premiada depois de cento e sessenta anos. Em 1990, o art. 7.º da Lei 8.072 introduziu no § 4.º do art. 159 do Código Penal a delação premiada ao crime de extorsão mediante sequestro. Modificada depois pela Lei n.º 9.269/1996 para dispor pena reduzida de um a dois terços, em crime cometido em concurso⁵⁷, se o concorrente facilitar a libertação do sequestrado. As exigências seriam, portanto, concurso de agentes, denúncia à autoridade por um dos concorrentes e informação relevante para a libertação do sequestrado. Para Nucci, é também requisito fundamental a libertação da pessoa do sequestrado.⁵⁸

⁵⁵ PACHI, Lais Helena Domingues de Castro. *Delação penal premial*. Tese de Mestrado. PUC/SP, 1992

⁵⁶ SIMIONE, Roldão. Op. cit. p. 115-116.

⁵⁷ Na redação original, era previsto crime cometido por quadrilha ou bando.

⁵⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009. p. 668.

A mesma Lei dos Crimes Hediondos, em seu art. 8.º, parágrafo único, estabeleceu a chamada traição benéfica ao participante e associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, com o benefício de redução de um a dois terços.

3.1.2 – Lei nº 12.850/13 – Organizações Criminosas

A Lei n.º 9.034, de 1995, que dispunha sobre os meios operacionais relativos às ações praticas por organizações criminosas, cuidava, em seu artigo 6.º, da colaboração espontânea e eficaz, possibilitando que “a pena seja reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria”.

A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, definiu organização criminosa como a associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Em seu artigo 4º previu de forma inovadora a colaboração premiada:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

Art. 5º São direitos do colaborador:

I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;

II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;

III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;

IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;

V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;

VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;

II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;

III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;

IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;

V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5

Importa salientar o disposto no § 14 do artigo 4.º, que prevê a renúncia ao direito ao silêncio e a sujeição ao compromisso legal de dizer a verdade, nos depoimentos que o colaborador vier a prestar. Portanto, neste caso, o colaborador será tratado como testemunha.

3.1.3. – Lei nº 9.080/95 – Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, a Ordem Tributária, Econômica e Relações de Consumo

A lei nº 9.080/95 acrescentou dispositivos às Leis nº 7.492/86 e 8.137/90 que tratam dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e contra a Ordem Econômica e Tributária, nestes termos:

Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá sua pena reduzida de uma a dois terços

Nos dizeres de Rodolfo Tigre Maia:

A confissão deverá desnudar todo o *iter criminis* e apontar os que dele participaram, sendo certo que tais elementos deverão ser objeto de comprovação probatória, para ensejar a aplicação do benefício. O crime deve ser oriundo de atuação de quadrilha (artigo 288 do Código Penal) ou resultante de concurso de agentes, integrados, em qualquer caso, pelo próprio delator⁵⁹

3.1.4. – Lei nº 9.613/98 e alteração pela Lei nº 12.683/12 – Lavagem de Dinheiro

A Lei nº 9.613/98, em seu art. 1º, § 5º previa:

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Os diplomas legais antecedentes traziam como benesse a redução de pena ao delator. A norma em comento traz alternatividade entre os prêmios estipulados: perdão como causa extintiva de punibilidade ou redução de pena.

Com a entrada em vigo da Lei nº 12.683/12, o dispositivo passou a vigorar:

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

3.1.5. – Lei nº 9.807/99 – Proteção às vítimas e testemunhas ameaçadas

Este diploma conferiu nova roupagem à delação premiada. Estendeu o benefício independentemente do crime considerado, desde que perpetrado em concurso de agentes, aglutinou em caráter alternativo os diversos escopos do instituto antes previstos de forma isolada em referência a determinados crimes e incluiu requisitos de apreciação subjetiva para determinação do prêmio ao delator.

⁵⁹ MAIA, Rodolfo Tigre. *Dos crimes contra o sistema financeiro nacional*. 1ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1997. p. 150.

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

- I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;
- II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;
- III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§ 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei.

§ 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.

3.1.6. – Lei nº 11.343/06 – Drogas

Para os crimes previstos na Lei de Drogas, o art. 41 prevê a delação penal nos seguintes termos:

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Verifica-se que terá lugar na fase pré-processual e processual e não contempla a possibilidade de perdão judicial.

3.2. – MODELO PROPOSTO NO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 236/2012

Dispõe o art. 106 do Projeto de Lei nº. 236, do Senado:

Imputado colaborador

Art. 106. O juiz, a requerimento das partes, concederá o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade, se o imputado for primário, ou reduzirá a pena de um a dois terços, ou aplicará somente pena restritiva de direitos, ao acusado que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

- I – a total ou parcial identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;
- II – a localização da vítima com a sua integridade física preservada; ou
- III – a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo exige acordo que será celebrado entre o órgão acusador e o indiciado ou acusado, com a participação obrigatória do seu advogado ou defensor, respeitadas as seguintes regras:

I – o acordo entre as partes, desde que tenha efetivamente produzido o resultado ou os resultados mencionados no *caput* deste artigo, vinculará o juiz ou tribunal da causa;

II – a delação de coautor ou partícipe somente será admitida como prova da culpabilidade dos demais coautores ou partícipes quando acompanhada de outros elementos probatórios convincentes;

III – ao colaborador da Justiça será aplicada a Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas;

IV – oferecida a denúncia, os termos da delação serão dados a conhecimento dos advogados das partes, que deverão preservar o segredo, sob as penas da lei.

A exposição de motivos é clara quanto ao objetivo de previsão da delação premiada para qualquer infração penal:

As regras sobre delação premiada vinham previstas em dispositivos esparsos do sistema penal, como no crime de extorsão mediante sequestro, nos crimes hediondos e, mais apropriadamente, na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, relativa à proteção de testemunhas e réus colaboradores. Entendeu a Comissão em prever tais regras na parte geral do Código Penal, sinalizando sua aplicação a todos os delitos. É medida de política criminal, voltada essencialmente para a proteção às vítimas, mas também muito útil para desvendar crimes e organizações criminosas. A proposta colhe sua inspiração na referida Lei 9.807/99, fazendo alterações pontuais em temas que a experiência mostrou relevantes.

As principais críticas que recaem sobre este instituto são no sentido de que em um âmbito negocial entre Estado e delator haveria renúncia ao direito de punir ou arrefecimento da resposta penal em prejuízo da relação sanção/culpabilidade. Ou seja, em nome de eficiência no combate ao crime, adota-se um utilitarismo comprometedor da própria função do direito penal enquanto realizador da justiça. Além disso, colocaria em dúvida a credibilidade do aparelho repressor, porque dependeria para seu funcionamento da cooperação daquele a quem deveria perseguir.

Valiosos os ensinamentos de Malatesta, para quem a confissão, como qualquer outro testemunho, presume-se verídica em abstrato, e se avalia em concreto:

Aqui estão em jogo interesses públicos superiores às pessoas dos combatentes, e que a si se impõem. Se o acusado é inocente, é de interesse supremo da sociedade que ele seja absolvido; e este interesse social da absolvição do inocente não só não é subordinável à vontade do acusador, mas nem à do próprio acusado, que suporemos contrária. Se o acusado é réu, é de interesse supremo da sociedade que ele seja condenado, e este interesse social da condenação do réu não só não é subordinável à vontade do acusado, mas nem à do próprio acusador, que supomos contrária. O juízo penal é portanto dominado e legitimado por um interesse social supremo, e não subordinável a nenhum outro; interesse supremo que se concretiza na absolvição do inocente e na condenação do réu. Por isso, o fim supremo e inderrogável de todo juízo penal é a descoberta e a verificação da verdade quanto á acusação. E por isso esta verdade, donde quer que venha, vem de provas reais, ou da voz de um terceiro, do ofendido, ou do próprio acusado, devendo sempre impor-se ao espírito dos juizes, por um interesse público supremo que eles não podem derrogar, sem ofender aquela justiça de que são representantes⁶⁰.

É certo que em proporcionalidade à gravidade de delitos praticados por organizações criminosas e a constante ameaça ao regular desenvolvimento da vida em sociedade e da

⁶⁰ MALATESTA. Nicola F. Op. cit. p. 172-173

segurança pública, restariam justificados dispositivos de natureza processual que permitissem agilidade investigativa e adaptação às condições peculiares a esta delinquência. A questão que se coloca é o real cumprimento do princípio da isonomia. Gustavo dos Reis Gazzola, em sua tese de doutoramento, já sobre a expansão da delação proporcionada pela Lei nº 9.807/99, argumenta que:

Porque se justifica o critério discriminador em valor constitucional, a segurança pública; o tratamento desigual aos diversos tipos penais respeita a isonomia (...) a delação premiada deve contemplar estrito número de delitos em atendimento a reclamos de política criminal. Assim, sua ampliação não atende à isonomia, antes compromete a influência da culpabilidade na fixação da pena, que repercute critérios de conveniência estatal. Tudo recomenda, portanto, que, em respeito à proporcionalidade, o legislador contemple a delação diante dos delitos que provoquem maior perturbação social e sejam fonte de instabilidade aguda para o sistema punitivo de modo que a necessidade da medida compense a intromissão de prêmios no estabelecimento das penas⁶¹

Outro ponto a ser discutido é o tratamento a ser dado ao imputado colaborador. Será ouvido como testemunha, com compromisso de dizer a verdade ou será ouvido como réu, autor de infração e terá direito ao silêncio? Enio Luiz Rossetto lembra que:

Para LOSCHIAVO, a confissão que o imputado faz de participação de outra pessoa deve ter valor de indício e não de testemunho, porquanto é feita no interrogatório, não responde ao requisito da imparcialidade, característico do testemunho, enquanto BELLAVISTA leva em conta dois aspectos para a valoração: a liberdade de convencimento judicial e a divisibilidade da confissão, ao assinalar que o juiz é livre para dividir o conteúdo confessorio segundo sua maior ou menor credibilidade e atendibilidade, escolhendo dele a parte que lhe parece, segundo seu livre convencimento, conforme à verdade real, e refutando a que lhe parece desconforme.⁶²

Ainda nos estudos do mesmo autor:

Diz MELLADO não importa a classificação que se dê às declarações dos co-imputados, como confissão ou testemunho, porque qualquer eleição que se efetue haverá de repercutir imediatamente não só nos requisitos que sancionam sua prática, mas essencialmente no valor que se atribua aos efeitos probatórios. Não se pode conceituá-la como prova testemunhal, porque os testigos depõem sobre fatos alheios, sendo que não se pode ter nos imputados terceiro desinteressado, ao revés, pretendem com inculpação de outrem sua exculpação, o que afasta o valor de sua declaração. Acresce que, diferentemente da testemunha, o co-réu não presta o compromisso legal, respondendo penalmente pelo falso. Tampouco as declarações podem ser admitidas como equivalentes à confissão, porque a confissão é caracterizada por ser feita pelo declarante e não por terceiro.⁶³

Data venia ao entendimento contrário, não há que se falar em tratamento como testemunha mesmo que o imputado colaborador tenha sido poupado da ação penal, isto porque nos parece que continua ele tendo interesse no desfecho da causa. Dever-se-á considerar nas

⁶¹ GAZZOLA, Gustavo dos Reis. *Delação Premiada: natureza jurídica e delimitação segundo o devido processo legal*. Tese de doutoramento. PUC/SP. 2008. p. 209-210.

⁶² ROSSETTO, Enio Luiz. Op. Cit. P. 187-188.

⁶³ ROSSETTO, Enio Luiz. Op. Cit. p. 191.

referidas informações prestadas a postura negocial que assume diante do ato da delação. No mesmo sentido Gustavo dos Reis Gazzola:

Resulta que a colocação do delator para que suas declarações se tomem como testemunha provoca tumulto processual, porque difícil extremar no seu discurso os trechos que versam sobre fato próprio e aqueles que dizem de fato de terceiro. E, sobretudo, a oitiva do delator como testemunha retira-lhe as garantias do silêncio e da não auto-incriminação.⁶⁴

CONCLUSÃO

Por necessidade de síntese, tentaremos concluir em algumas linhas o que pretendemos com o que ficou delineado acima. Os institutos da barganha e do imputado colaborador têm seus efeitos decorrentes da confissão, meio de prova cujo valor probatório é relativo no ordenamento jurídico brasileiro. A ausência de um diálogo franco com as instituições de Direito e com os bancos acadêmicos podem levar a importação de institutos que não coincidem com nossos princípios informadores do Direito Penal.

Inadequadas, assim, as propostas de alteração do Anteprojeto do Código Penal, Projeto de Lei no Senado 236/2012, que, sob a alegação de desejada mudança, institui a barganha para abreviar o processo e o imputado colaborador para facilitar a descoberta de crimes. Prejudicados serão, certamente, os princípios da indisponibilidade e justiça penal.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA JR., João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, v.1. 1959.

ECHADIA, Hernado Devis. *Teoría general de la prueba judicial*. 3.ed. Buenos Aires: Victor P. Zavalía, 1976. t. 1.

GAZZOLA, Gustavo dos Reis. *Delação Premiada: natureza jurídica e delimitação segundo o devido processo legal*. Tese de doutoramento. PUC/SP. 2008. p. 209-210.

GOMES, Luiz Flávio. *Suspensão Condicional do Processo*. 2ª ed. São Paulo, Ed. RT, 1997.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Juizados especiais criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

HOLANDA FERREIRA, Aurélio Buarque de. *Novo Dicionário Aurélio*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975.

⁶⁴ GAZZOLA, Gustavo dos Reis. Op. Cit. p. 237.

MAIA, Rodolfo Tigre. *Dos crimes contra o sistema financeiro nacional*. 1ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1997. p. 150.

MALATESTA, Nicola F. *A lógica das provas em matéria criminal*. Trad. Alexandre Augusto Correia. São Paulo: Saraiva, 1960. v. 2.

NEVES, José Alberto Pinho, coord. *Tiradentes*. Brasília, MEC, 1993. p. 56

NOGUEIRA, Márcio Franklin. *Transação Penal*. São Paulo: Malheiros, 2003.

NORONHA, E. Magalhães. *Curso de direito processual penal*. 24ed atual. São Paulo: Saraiva, 1995.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. *O valor da confissão como meio de prova no Processo Penal*. 2ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PACHI, Lais Helena Domingues de Castro. *Delação penal premial*. Tese de Mestrado. PUC/SP, 1992

PEREIRA, Cláudio José. *Princípio da oportunidade e justiça penal negociada*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

PIMENTA BUENO, José Antonio. *Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro*. Rio de Janeiro: H. Garnier, Livreiro-editor, 1959.

PONTE, Antonio Carlos da. *Inimputabilidade e Processo Penal*. 2ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007 .

ROSSETTO, Enio Luiz. *A confissão no processo penal*. São Paulo: Atlas, 2001.

SANTOS, Lycurgo de Castro. A natureza jurídico-penal da multa e da restrição de direitos na transação penal (Lei nº. 9.099/95). *Boletim do IBCCrim.*, São Paulo, nº. 64, ano 6, p. 3, mar 1998.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Prova judiciária no cível e comercial*. São Paulo: Max Limonad, 1970. v. 2.

SIMIONE, Roldão. *Delação Premiada e sua valoração probatória*. Tese de Doutorado. PUC/SP, 2001.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 1997.

TUCCI. Rogério Lauria. *Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.